



Número: **0515640-75.2017.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **22/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **05156407520178050001**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	HERNANI LOPES DE SA NETO (ADVOGADO) CLAUDIO BRAGA MOTA (ADVOGADO) VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)
juízo (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE ALBERICO SILVA NERES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MAGALHAES SOTO (ADVOGADO)
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) LAERTES ANDRADE MUNHOZ (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILLA CERQUEIRA MENEZES (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUGUSTO BOMFIM NERY (ADVOGADO) PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) SARA LUCIA DOS REIS BARBOSA (ADVOGADO) RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)

ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO) FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (ADVOGADO)
EVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO MOREIRA NEVES (ADVOGADO) MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
MARIA LUCIA BARBOSA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TEODOMIRA COSTA MENEZES (ADVOGADO) NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO)
GRUMBEA GRUPO MEDICO DA BAHIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE MANAIA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)
FRANCISCA ELIANA PATRICIO SAMPAIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELENICE RODRIGUES RAMOS (ADVOGADO)
BANTRY SERVICOS MEDICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL GUIMARAES (ADVOGADO)
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (ADVOGADO) PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (ADVOGADO)
ALINE LIMA DE ALMEIDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOISES DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
ARLENE DOREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (ADVOGADO)
WELLINGTON BRITO HOLANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIMAS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
JAILTON SANTOS CONCEICAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (ADVOGADO) GABRIELA FIALHO DUARTE (ADVOGADO)
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO)
GARCIA LANDEIRO CARVALHO MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (ADVOGADO) FERNANDA IRIS REIS PAIVA (ADVOGADO)
COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (ADVOGADO)
G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE GOMIDE RODRIGUES (ADVOGADO) MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO)
GISELE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO)
MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANE LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO)
SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANE LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO)
PAULA JANUARIA FIGUEREDO BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ERNESTO TEIXEIRA ATAIDE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL PROCURADOIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MIRELLA LIMA DE BRITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA FREITAS SOUZA (ADVOGADO)
JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE EDUARDO ADRIANO MAIA (ADVOGADO)
SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO LIVIO DE MELO MARROQUIM (ADVOGADO) ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO)
IARA CONCEICAO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA CRISTINA REI (ADVOGADO)
PROCIFAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (ADVOGADO)
ALDA ARGOLLO CERQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAIANA NOBRE VELOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) RAONNI LIMA DE ASSIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47728 6341	06/12/2024 11:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0515640-75.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)

REU: juízo

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial da SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA – EPP que, por sua vez, encontra-se em período de supervisão haja vista que o deferimento da presente recuperação ocorreu em 27/02/2020 conforme sentença de id 238347660.

Instados a se manifestar acerca do pleito da Recuperanda de id 473458328, o Administrador Judicial apresentou pareceres de ids 477060137 e 477117253 e o Ministério Público se manteve inerte (id 475925917).

Na petição de id 475451042, há pedido de credor trabalhista no sentido de manter a AGC designada.

É o breve relato. **Decido.**

1. Do cancelamento da AGC

Como já mencionado na decisão de id 474896361, embora não prevista no procedimento regular da Lei nº 11.101/2005, a designação de nova assembleia geral de credores foi deferida por este Juízo a pedido da Recuperanda. Ocorre que esta, desistindo do pedido anterior, requereu o cancelamento da AGC conforme argumentos trazidos na petição de id 473458328.

Para além da estranheza gerada pela desistência da Recuperanda, fato é que a realização de nova AGC possui caráter discricionário. Assim sendo, por ora, defiro em parte o pleito formulado no id 473458328 para **cancelar a assembleia geral de credores outrora designada**. O pedido de substituição dos bloqueios realizados pelos Juízos Fazendários será apreciado em momento oportuno.



Outrossim, no que tange à petição de id 475451042, não conheço do pedido ali contido por ausência de interesse de agir na medida em que inexistente correlação entre a realização de AGC e a habilitação de créditos retardatários cujo regramento se encontra nos arts. 7º-A, § 4º, VII, 10, bem como 13 a 15, todos da Lei 11.101/2005.

Por oportuno, trago à baila consolidado entendimento jurisprudencial acerca do tema e integralmente aplicável ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).

2. Do prosseguimento do feito



2.1. Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pareceres de ids 477060137 e 477117253 para os fins previstos no art. 63 da Lei 11.101/2005.

2.2. Me reservo para apreciar o pedido de substituição dos bloqueios realizados pelos Juízos Fazendários após cumprimento do item 2.1 supra.

Autorizo que a Secretaria se utilize de meios de comunicação céleres, tais como telefone, email e whatsapp.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

